SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005689-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Flávio Augusto Cavadas Andrade

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Flavio Augusto Cavadas Andrade move ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento dos atrasados devidos a título de Adicional de Insalubridade, que somente lhe foram reconhecidos administrativamente a partir da homologação de laudo que constatou as condições insalubres.

Contestação apresentada, alegando a ré que é indevido o Adicional de Insalubridade no período mencionado porque (a) durante o curso de formação nenhum policial faz jus ao benefício (b) condição para a concessão do benefício é a identificação e avaliação dos locais e atividades insalubres, de modo que essa parcela remuneratória somente deve ser paga após a homologação do laudo que as constate.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

São duas as questões relevantes para o julgamento (a) se a eficácia do laudo pericial que atestou a insalubridade é declaratória e *ex tunc* ou constitutiva e *ex nunc* (b) se no curso de formação o adicional de insalubridade é devido.

Quanto à primeira questão, a LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data

da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

Quanto à segunda questão, porém, tem razão a fazenda pública, pois o estado de insalubridade, estado de fato, como entendeu o TJSP, não subsiste no período em que o servidor frequenta o curso de formação técnico profissional.

Por mais que o curso de formação técnico-profissional não constitua etapa do concurso público, e sim a etapa inicial do efetivo exercício, trata-se de um efetivo exercício em unidade não-insalubre e para o desempenho de atividade não-insalubres.

A conclusão é que é devido o adicional de insalubridade a partir da data em que o autor iniciou suas atividades na Equipe de Perícia Criminalística – Americana, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

até o dia 10/01/2017 (dia anterior ao início do recebimento da vantagem remuneratória).

Julgo procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao autor os adicionais de insalubridade relativos às competências de 08/2016 a 12/2016 inclusive (05 adicionais no total), cada um no valor originário nominal de R\$ 676,29, devendo incidir sobre cada um atualização monetária desde a data de vencimento, ou seja, desde o 5º dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência, e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a desigualação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA